



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa - PSDB/SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a Lei Geral das Atividades Espaciais, de modo a regulamentar as atividades espaciais no Brasil, e a alterar a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, que criou a Agência Espacial Brasileira (AEB) e deu outras providências.

Em sua justificação, o Autor traz à baila a necessidade de o Brasil carecer de “uma legislação consistente, integrada e favorável ao pleno desenvolvimento das atividades espaciais”, considerando que ‘a exploração do espaço exterior representa um mercado promissor em franca expansão que opera na fronteira tecnológica e apresenta grande capacidade de estímulo a ramos de alto valor agregado e à disseminação de inovações’.

Em seguida, aponta para as vantagens que a economia brasileira terá com “uma legislação abrangente e coerente sobre as atividades espaciais, que fomente as instalações nacionais, especialmente o Centro de

ExEdit
CD231492198600*



Lançamento de Alcântara, e as diversas indústrias fornecedoras de equipamentos e serviços” e informa que o “Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2012- 2021, elaborado pela Agência Espacial Brasileira e publicado em 2012, já afirmava ser necessário criar uma lei geral das atividades espaciais”, com normas que atendessem aos padrões internacionais.

No prosseguimento, diz das “importantes normas gerais sobre essas atividades que o Projeto de Lei apresenta, estabelecendo o “arcabouço institucional e de planejamento” ao trazer “para a lei definições e outras normas sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – Sindae, a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE e o Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE”.

Acresce ser “essencial criar em lei o Registro Espacial Brasileiro, para registrar artefatos lançados, licenças e autorizações e outorgas de direitos e transações, além do Cadastro Espacial Brasileiro, para registrar e promover produtos, serviços, aplicações e tecnologias e seus fornecedores e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D associados à atividade espacial no País”.

Propõe “o estabelecimento da Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais” para aumentar a integração de pesquisadores e o desenvolvimento tecnológico no setor”

Por fim, sugere normas claras vinculadas à importante regulação, em lei, sobre a Licença de Operador de Lançamento e sobre a Autorização de Lançamento” como sendo “fundamentais para as operações de lançamento espaciais”.

Apresentado em 25 de abril de 2022, o Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, foi, em 05 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Foi recebido, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 17 de agosto de 2023, com parecer pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



* CD231492198600
LexEdit

Aberto, a partir de 24 de agosto de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 04 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.006, de 2022, vem a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por dispor de matéria relativa ao direito espacial, nos termos da alínea “i” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antes de tudo, cabe observar que endossamos plenamente a justificação trazida pelo Autor, tornando-se despiciendo repetir, aqui, as razões que o mesmo elencou.

Por outro lado, como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática representa substancial aperfeiçoamento, não é demais pontuar algumas considerações sobre o mesmo, que se apresenta elaborado com 49 (quarenta e nove) artigos distribuídos em 10 (dez) capítulos.

O seu **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** –, compreendido pelos arts. 1º e 2º, informa serem estabelecidas normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais e, em 14 (quatorze) incisos, apresenta o significado de termos vinculados à atividade espacial.

O **CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ESPACIAIS** –, que abrange do art. 3º ao art. 8º, informa que a lei se aplica à decolagem de veículos lançadores a partir de território brasileiro; à recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso em território brasileiro; ao transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território brasileiro; ao desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional; ao desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira; ao turismo espacial; à exploração de corpos celestes; à exploração de recursos espaciais; ao lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação



LexEdit
* CD231492198600*

de artefatos espaciais a partir do território nacional dos quais o Brasil figure como Estado lançador; à operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais; à realização de serviços para estender a vida útil de satélites; e à remoção de detritos espaciais.

Além disso, classifica as atividades espaciais em Atividade Espacial de Defesa e em Atividade Espacial Civil; àquela tendo o Comando da Aeronáutica como Autoridade Espacial de Defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica para regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais de Defesa nacionais; e a Agência Espacial Brasileira como Autoridade Espacial Civil.

Em seguida, trata da obtenção de dados espaciais, com o emprego de infraestrutura espacial em território nacional e das condições a serem observadas, da instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância espacial, do compartilhamento de dados com o Comando da Aeronáutica, e da proteção dos processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais..

O CAPÍTULO III – DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS –, se apresenta dividido em duas seções: na Seção I – Do Operador Espacial (arts. 9º e 10), este é definido como “uma entidade pública ou privada, com representação jurídica no Brasil, que executa atividade espacial” nos termos da lei, classificando-o como Operador Espacial de Defesa e Operador Espacial Civil, além de outras disposições acessórias; enquanto a Seção II – Da exploração econômica (art. 11), dentre outras disposições, estabelece que a “União poderá realizar, de forma direta ou indireta, dispensada a licitação, a exploração econômica da infraestrutura espacial e das atividades espaciais, incluídos os serviços inerentes à operação e à utilização de sistemas espaciais”.

Prosseguindo, o **CAPÍTULO IV – DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS** –, se apresenta estruturado em 6 (seis) seções: a Seção I – Do licenciamento e da autorização para Atividades Espaciais Civis (art. 12 a 14), define que a Agência Espacial Brasileira estabelecerá as normas



* CD231492198600*



para a execução de Atividades Espaciais Civis em território nacional e expedirá licenças e autorizações para Operadores Espaciais Civis, podendo estabelecer acordos e parcerias internacionais, enquanto o Comando da Aeronáutica expedirá a autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, para a execução de Atividades Espaciais Civis em território nacional; a Seção II – Das garantias para a execução de atividades espaciais (art. 15), estabelece que, para a obtenção de licença, o Operador Espacial Civil deverá vincular garantias reais, fidejussórias e com base em apólices de seguros, em quaisquer combinações, para que, em caso de sinistro, se garanta a cobertura de danos a bens públicos e a terceiros; a Seção III - Dos direitos e dos deveres do titular de licença e de autorização (arts. 16 a 18), determina que as licenças e as autorizações conferem aos seus titulares o direito de realizarem, somente, as atividades espaciais a que correspondem e determina os deveres dos titulares das licenças e autorização; a Seção IV – Da supervisão das atividades espaciais nacionais (arts. 19 a 21), estabelece que as Autoridades Espaciais competentes realizarão as ações de acompanhamento e fiscalização das atividades espaciais, adotando medidas apropriadas para a proteção das informações que obtêm em decorrência da supervisão; a Seção V – Do cancelamento, suspensão ou alteração dos licenciamentos e das autorizações (art. 22); indica as medidas que poderão ser adotadas em caso de descumprimento de qualquer condição regulamentar, legal ou contratual, ou no caso de os desdobramentos das atividades espaciais comprometerem a Segurança Nacional ou entrarem em conflito com os compromissos internacionais que o Brasil assume; e Seção VI – Da transferência a terceiros (arts. 23 e 24), regula a transferência, para terceiros, do controle de um artefato espacial que tenha sido escopo de licença ou de autorização, estabelecendo que será necessário novo processo de licenciamento ou de autorização em favor do novo titular.

O CAPÍTULO V – DAS ATIVIDADES DE APOIO –, por sua vez, se apresenta organizado em 5 (cinco) seções: a Seção I – Do Registro Espacial Brasileiro (arts. 25 e 26), determina que o RESBRA será estabelecido e coordenado pela Agência Espacial Brasileira como um sistema de coleta, tratamento e armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais; a Seção II – Da prevenção e da investigação de acidentes



* C D 2 3 1 4 9 2 1 9 8 6 0 0 *
ExEdit

em atividades espaciais (arts. 27 a 33), institui o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais – SIPA e indica quais órgãos comporão esse Sistema; a Seção III – Da proteção ambiental (art. 34), informa que os órgãos federais competentes conduzirão em regime especial os licenciamentos ambientais que se relacionem às atividades espaciais, cujos processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo diante de parecer justificando o contrário; a Seção IV – Da mitigação de detritos espaciais (arts. 35 e 36), traz dispositivos que tratam da atenuação da geração de detritos espaciais; e a Seção V – Do resgate de artefatos espaciais (art. 37), atribui à Agência Espacial Brasileira a coordenação, com os órgãos e as instituições competentes, das ações requeridas para a realização de resgate de artefatos e de detritos espaciais em território nacional.

O CAPÍTULO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS –, com apenas o art. 38, define as áreas que receberão os recursos que a União obtiver a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas.

O CAPÍTULO VII – DAS RESPONSABILIDADES –, constituído apenas pelo art. 39, trata especificamente da responsabilidade em caso de sinistro.

Já o **CAPÍTULO VIII – DAS TARIFAS** –, estabelece a Autoridade Espacial competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações, com o produto da arrecadação sendo destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Por sua vez, o **CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES** –, está subdividido em 2 (duas) seções: a Seção I – Das infrações e das sanções (arts. 41 e 42), lista em 10 (dez) incisos as infrações passíveis de sanções que vão de advertência, suspensão da licença ou da autorização até revogação da licença ou da autorização, mais multa, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal; a Seção II – Do processamento das sanções (arts. 43 a 45), determina



LexEdit
CD231492198600

que a Autoridade Espacial competente aplicará as sanções decorrentes das infrações, com observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Finalmente, o **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** (arts. 46 a 49), estabelece que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência da lei, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o Registro Espacial Brasileiro – RESBRA e o Poder Executivo estabelecerá colegiado interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com a competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da política espacial brasileira; e estimular cooperações internacionais estratégicas e, ainda, que no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) da vigência da lei, as Autoridades Espaciais competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas atividades espaciais.

Naturalmente, o Projeto de Lei se desdobra em muitos outros dispositivos, de modo que as considerações aqui feitas foram um breve resumo, mas o bastante para que todos possamos ter a devida percepção do seu alcance e importância.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido pela Comissão de Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Alexandre Barbosa - PSDB/SP**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “**a partir do território nacional**” do inciso X do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2022, oferecido pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

JUSTIFICAÇÃO

O quadro a seguir permitirá melhor percepção da emenda.

Redação atual no Substitutivo (riscado o trecho a ser suprimido)	Redação pela emenda supressiva
<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:</p> <p>(...)</p> <p>X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais a partir do território nacional dos quais o Brasil figure como Estado lançador;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:</p> <p>(...)</p> <p>X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador;</p> <p>(...)</p>

A definição de “Estado lançador” é concluída a partir do art. VII do “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos

LexEdit
CD231492198600*



Celestes”, promulgado pelo Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969, sabendo-se que esse Tratado é a base para as leis espaciais em todo mundo.

Esse dispositivo reza o seguinte:

Todo Estado parte do Tratado que proceda ou mande proceder ao lançamento de um objeto ao espaço cósmico, inclusive à Lua e demais corpos celestes, e qualquer Estado parte, cujo território ou instalações servirem ao lançamento de um objeto, será responsável do ponto de vista internacional pelos danos causados a outro Estado parte do Tratado ou a suas pessoas naturais pelo referido objeto ou por seus elementos constitutivos, sobre a Terra, no espaço cósmico ou no espaço aéreo, inclusive na Lua e demais corpos celestes.

Desse dispositivo é possível concluir que estado lançador pode assumir várias acepções: o estado que procede ao lançamento no seu próprio território ou no território de outrem, o estado que manda proceder ao lançamento em qualquer território, seja o seu ou não, o estado cujo território sirva para o lançamento e, até mesmo, que tenha instalações lançadoras fora do seu território.

Assim, o emprego da expressão “a partir do território nacional” está em descompasso com as normas adotadas internacionalmente, devendo ser suprimida, pois o conceito de Estado lançador não se restringe àquele a partir do qual um objeto é lançado.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Relator

